

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E  
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE BOA  
ESPERANÇA DO IGUAÇU-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI Nº 627, DE 27 DE JUNHO DE 2023.**

*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
POLÍTICA CULTURAL E FUNDO MUNICIPAL DE  
CULTURA NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
DO IGUAÇU-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Givanildo Trumi, Prefeito, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE**  
**BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – PR (CMPC)**

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu– CMPC, vinculado à Secretaria Esporte e Cultura por meio do Departamento de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Política Cultural, é um órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, orientador e fiscalizador, que tem por base as resoluções e princípios postulados nos Conselhos Estadual e Nacional de Cultura.

**§ único.** O objetivo deste Conselho é institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da Sociedade Civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu- PR.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu – PR, terá sede na Avenida Demétrio Pinzon, nº 23, centro, na cidade de Boa Esperança do Iguaçu/PR.

**§ único.** O funcionamento do CMPC será definido pelo Regimento Interno, que deverá ser proposto e aprovado pelos seus integrantes.

**Art. 4º.** O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu - PR:

I – representar a Sociedade Civil de Boa Esperança do Iguaçu - PR, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II – elaborar, junto à Secretaria de Esporte e Cultura, diretrizes e normas referentes à política cultural para o Município;

III – apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município.

IV – propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através

do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais.

V – garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do Município;

VI – emitir parecer sobre questões referentes à:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias;

b) Propostas de obtenção de recursos;

c) Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII – colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

VIII – colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria de Esporte e Cultura, por meio do Departamento de Cultura;

IX – avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil;

X – participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

XI – estimular e participar para o compartilhamento e assessoramento necessários à efetivação do Plano Municipal de Cultura;

XII – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver cultural;

XIII – auxiliar diretamente na realização de eventos que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do Município;

XIV – fomentar e auxiliar a Secretaria de Esporte e Cultura na efetivação e implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XVII – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVIII – auxiliar a Secretaria de Esporte e Cultura na escolha de entidades que visam obter recursos por intermédio de auxílios e subvenções;

XIX – auxiliar a Secretaria de Esporte e Cultura na proposição e construção de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio Municipal;

XX – aprovar diretrizes que encerrem critérios para aprovação de projetos inscritos no Fundo Municipal de Cultura e submetê-las à aprovação da CAS – Comissão de Avaliação e Seleção, do Programa Municipal de Cultura;

XXI – convocar representantes do poder executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

XXII – participar na elaboração, quando houver, do processo seletivo para aquisição de bônus cultural junto a Lei Municipal de Incentivos Fiscais para a cultura;

XXIII – apoiar, orientar e assegurar junto ao setor competente do município o incremento de atividades culturais nas diversas modalidades e categorias;

XXIV – acompanhar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Fundo Municipal de Cultura;

XXV – exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XXVI – executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

**§ único.** O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual e Nacional de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais,

federais e internacionais.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS**

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I - Representantes do Poder Público:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

**II - Representante da Sociedade Civil:**

- a) 01 (um) representante da ACEBEI (Associação Comercial, Industrial de Boa Esperança do Iguaçu);
- b) 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

**§ 1º.** Os conselheiros indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por DECRETO expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

**§ 2º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo a função de Presidente exercida pelo Diretor do Departamento de Cultura, Conselheiro nato do órgão colegiado.

**§ 3º.** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculado ao Poder Executivo do Município.

**§ 4º.** Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita, à presidência do CMPC, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

**§ 5º.** Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Política Cultural poderá criar Câmaras e Comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes a Cultura, cujo funcionamento será definido no Regulamento Interno.

**Art. 8º.** A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II - Vice presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro.

**§ 1º.** O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima.

**§ 2º.** O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho.

### **CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 10.** Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados

representantes de instituições culturais, de organizações comunitárias, sindicais e profissionalizantes do Município de Boa Esperança do Iguaçu e do Poder Executivo do Município, reunindo-se em períodos articulados com a Conferência Estadual e Nacional sob a coordenação do Conselho Municipal de Política Pública Cultural - CMPC, mediante regimento interno próprio.

**Art. 11.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área cultural do município para a formulação de políticas públicas de Cultura e avaliar o cumprimento dos compromissos pactuados.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura - Departamento de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que acontecerá de dois em dois anos.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria de Esporte e Cultura - Departamento de Cultura - para financiamento das políticas públicas municipais de cultura.

**Art. 13.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na LEI Orçamentária Anual (LOA) do Município de Contenda e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Esporte e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

VII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 14.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Cultura se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Esporte e Cultura - Departamento de Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I - Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II - Indutora, via lançamento de editais.

**Parágrafo único.** A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

**Art. 17.** Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica mantida pela instituição financeira designada pela Secretaria de Esporte e Cultura, especialmente aberta para esta finalidade, tendo como responsável o Gestor Cultural do Município.

**Art. 18.** Os benefícios da presente LEI poderão ser concedidos:

I - às pessoas físicas domiciliadas no Município de Boa Esperança do Iguaçu há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura;

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas no Município de Boa Esperança do Iguaçu há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura.

§ 3º. Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público do Executivo Municipal.

§ 4º. Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º. É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com a LEI de Incentivo Fiscal.

§ 6º. Projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, está condicionado à oferta de produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis à maior parcela da população.

**Art. 19.** Para efeito desta LEI, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Fundo Municipal de Cultura, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) promoção do acesso aos bens culturais;
- b) fomento da criação, pesquisa e produção artística;
- c) estímulo à democratização das ações culturais do Município;
- d) incentivo à formação de plateia;
- e) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

II - Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada ou sediada respectivamente no Município de Boa Esperança do Iguaçu há no mínimo 02 (dois) anos, responsável legal pelo projeto cultural.

**Art. 20.** O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano.

**Art. 21.** Compete à Secretaria de Esporte e Cultura - Departamento de Cultura com o apoio do Conselho Municipal de Políticas Culturais a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

**Art. 22.** Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 2º. Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica no próprio projeto e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 3º. Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 4º. O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Cultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, LEI Municipal de Incentivo Fiscal e outras fontes de patrocínio direto.

**Art. 23.** A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Cultura sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

**Art. 24.** Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

**Art. 26.** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta LEI correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Esporte e Cultura do Município de Boa Esperança do Iguaçu - Departamento de Cultura.

**Art. 27.** A Secretaria Esporte e Cultura deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 28.** Nenhum conselheiro receberá pela sua participação qualquer tipo de pagamento ou remuneração.

**Art. 29.** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de convocação.

**Art. 30.** Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho.

**Art. 31.** O Conselho Municipal de Política Cultural, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira Diretoria.

**Art. 32.** A presente LEI será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, aos***

*27 dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e três.*

**GIVANILDO TRUMI**

Prefeito

***Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.***

**Publicado por:**

Valcir Paim de Andrade

**Código Identificador:FF1CA60E**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 28/06/2023. Edição 2802

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>